



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.933585/2013-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário:2008

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Processo nº 10880.933585/2013-64  
Acórdão n.º **1402-003.594**

**S1-C4T2**  
Fl. 134

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

## Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) nº de Rastreamento 057867359 emitido pela DERAT/SP em 02/08/2013 (fls. 32), que indeferiu o pleito da recorrente e não homologou a compensação intentada, conforme reprodução abaixo:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> Nº de Rastreamento: 057867359 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013	
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ 65.086.480/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP 00301.01414.301009.1.3.04-0692	DATA DA TRANSMISSÃO 30/10/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-933.585/2013-64
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 21.939,06</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2008	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 52.471,15	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/07/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4899090571	VALOR ORIGINAL TOTAL 52.471,15	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 30/06/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 52.471,15

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 2) requerendo o deferimento integral do direito creditório alegando, em suma, ter procedido à retificação de DCTF e ter efetuado pagamento a maior da CSLL do período 06/2008. Sustenta que o montante realmente devido era de R\$ 30.532,09 (conforme DIPJ/2009 - Ficha 16 - Linha 11) e recolheu R\$ 52.471,15 (fls. 19). Alega, ainda, ter procedido à retificação da DCTF para corrigir o valor indevidamente declarado (DCTF retificadora - fls. 23/29).

Analisando a MI a 1ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 23/08/2017 (fls. 97/102) manteve a decisão da DERAT/SP e negou provimento ao pedido.

Em suas razões de decidir, assentou o voto condutor do acórdão:

*“17. O presente processo tem como objeto declaração(ões) de compensação, através da(s) qual(is) a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito referente a pagamento(s) indevido(s) efetuado(s) a maior relativo(s) ao débito de CSLL, código 2484, PA junho/2008.*

*18. Segundo apresentado pela manifestante, o(s) valor(es) informado(s) na DCTF originalmente, no valor de R\$ 52.471,15, estava errado e o correto seria o valor de R\$ 30.532,09, informado na Ficha 16, Linha 12,*

da DIPJ (fls.20/22) e corrigido pela DCTF retificadora entregue em 04/09/2013 (fls. 39/96).

19. Como visto, a retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho decisório, ocorrida em 12/08/2013, perdendo, portanto, a espontaneidade da alteração. O que impõe comprovação do erro alegado.

20. É bom ressaltar que o Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas informações da DCTF ativa apresentada à época. Assim, não houve crédito disponível, tendo em vista que o(s) pagamento(s) relativos ao(s) DARF discriminados na(s) Dcomp foi(ram) integralmente utilizado(s) para quitação de débito(s) da contribuinte de CSLL, código 2484, PA junho/2008.

21. A partir dos fatos anteriormente expostos, é possível afirmar que são coerentes os fundamentos do despacho recorrido, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão.

22. Em que pese as alegações da interessada, verifica-se correta a fundamentação constante do Despacho Decisório, conforme a seguir se expõe.

23. A manifestante alega que a apuração correta é a apresentada em sua DIPJ. Quanto a este ponto, é de se observar que ela apresenta a DIPJ para comprovar que havia um pagamento a maior. No entanto, tanto a DCTF quanto a DIPJ são declarações da própria manifestante. Sendo que a DCTF tem o caráter de confissão de dívida, o que não acontece com a DIPJ.

24. A DIPJ instituída pela IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração foi estabelecida como meramente informativa, não ostentando atributo de confissão de dívida, já que a IN SRF nº 14/00 que alterou o art. 1º da IN SRF nº 77/98, não considerando-a como tal. Abaixo, transcreve-se literalmente:

(...)

25. Ressalte-se que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a DCTF, por força da IN nº 126, de 30 de outubro de 1998, sendo esta adotada pela RFB como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em Dívida Ativa da União.

26. Como visto, o débito informado pela manifestante em DCTF tem força de confissão de dívida. No entanto, em tese, caberia a retificação de tal valor, caso fosse constatado erro de preenchimento da DCTF. Ocorre que a DCTF retificadora só foi apresentada em 04/09/2013, portanto, após a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 12/08/2013.

27. Quanto a retificação, oportuno lembrar que o art 147, §1º, do CTN dispõe que a retificação de declaração só pode se operar quando

*comprovado o erro cometido e enquanto for espontânea a alteração de dados. A redação do referido artigo é a que segue*

*(...)*

*28. De certo que à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese (da não espontaneidade), deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida.*

*29. A este respeito, assim se manifestou o Conselho de Contribuintes:*

*(...)*

*30. A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido.*

*31. No caso dos autos, constata-se que não foram juntadas cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitassem a comprovação da base de cálculo e, conseqüentemente, do montante devido a título Estimativa Mensal de CSLL, código 2484, PA junho/2008, em valor diverso do informado na DCTF considerada à época do despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, não sendo suficiente apenas a alegação de erro, sem os documentos que o embasem.*

*32. Para o crédito pleiteado (DARF no valor de R\$ 52.471,15), só consta a presente Dcomp.*

*33. Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº 057867359 (fls. 12), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2008**

**COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO.**

*A retificação não espontânea de DCTF que diminua débito anteriormente informado deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamente, por não constituir a referida declaração, por si só, prova de que o pagamento do débito originalmente declarado foi feito em valor maior do que o devido.*

**DIREITO CREDITÓRIO.**

*Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão supra em 26/01/2018, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 108/119) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescenta:

*“Ora, Ínclitos Julgadores, esse entendimento não pode prevalecer, pois como se sabe: (i) a constituição do crédito tributário por DIPJ ou DCTF é provisória e somente se torna definitiva com a homologação; (ii) o art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 66/99 reconhece a possibilidade de restituição e/ou compensação de tributos a partir da DIPJ, sem condicionar a necessidade de qualquer DCTF retificadora; (iii) os valores constantes nas declarações retificadoras são “presumidos de veracidade”, sendo ônus da Fiscalização questionar as informações retificadoras e solicitar documentos contábeis e fiscais para tanto, medida que deveria ter sido tomada à luz do Artigo 9º, caput, do Decreto n. 70.235/72; (iv) a R. Fiscalização deveria ter procedido às diligências necessárias previamente e tão logo solicitada a PER-DCOMP para confirmar o direito creditório; e, não menos importante, (v) verifica-se no caso que a própria Fiscalização foi omissa quanto à análise da DIPJ, do DARF efetivamente recolhido e posteriormente à DCTF retificadora, já que tais documentos estavam disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil (“RFB”).*

*Assim, considerando que as informações contidas na DCTF retificadora confirmam as informações prestadas desde a DIPJ entregue tempestivamente (à Ficha 11, Linha 12, da DIPJ), está assim claro e evidenciado o direito creditório do contribuinte objeto da compensação em discussão.*

*O que se vê, claramente, é que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DJO/RJO) foi omissa ao desprezar completamente a DCTF retificada, o que caracteriza a preterição do direito de defesa dos Contribuintes prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.*

*Contudo, entende a Recorrente que não é possível negar validade às outras informações constantes no banco de dados da Receita Federal no momento da decisão – a exemplo da DIPJ entregue tempestivamente, onde já constava o valor de R\$30.532,09, conforme informado à Ficha 16, Linha 12, informação essa que foi corrigida em relação àquela prestada na DCTF original, mediante a apresentação da DCTF retificadora.*

*Além disso, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não deveria ensejar a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos das declarações fiscais, para fim de restituição e/ou compensação de tributos.*

*O que se viu deste equivocada Decisão ora guerreada é que o fato de a Recorrente ter retificado a DCTF menos de 30 dias após a ciência do despacho decisório, para que pudesse reduzir o valor ali informado (originalmente de R\$52.471,15 para R\$30.532,09) não deveria anular a utilização, em compensação, de indébito já demonstrado em DIPJ, especialmente porque a própria autoridade administrativa deixou de efetuar análise mais aprofundada da compensação, submetendo-a ao*

*processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.*

*Ora, importante ressaltar que caberia à Fiscalização, para validar ou não a PER-DCOMP requerida, questionar previamente a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF original). O simples fato de haver divergências entre as informações constantes na DCTF original e a DIPJ, por si só, já obrigava a Fiscalização a aprofundar suas averiguações, de modo a corroborar sua convicção sobre os fatos e direito.*

*O que ocorreu, foi que a simplesmente Fiscalização limitou sua análise às informações prestadas em DCTF e no DARF cujos valores seriam compensados, desconsiderando que existem informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiriam a análise quanto ao crédito pleiteado e de fato existente.*

*Com efeito e em resumo, caberia à Fiscalização questionar ao Contribuinte a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF) e admitir a possibilidade de retificação espontânea da declaração.*

*Nessa mesma linha de raciocínio acima, o próprio CARF entendeu em brilhante julgado que que não subsiste a não-homologação de compensação, efetuada exclusivamente por meio de Despacho Decisório eletrônico, quando a DIPJ do Contribuinte já demonstrar a existência do indébito antes da emissão do Despacho Decisório, independentemente de não ter havido retificação na DCTF ou da demonstração documental dos valores da DIPJ. Caberia assim, realmente à Fiscalização aprofundar a análise do crédito”.*

Para finalizar, depois de invocar a Súmula CARF nº 84 (RV - fls. 117):

*“A questão que deveria ser a diretriz da Fiscalização a realmente apurar é : se há ou não prova de que o recolhimento de estimativa do período de apuração de Junho/2008 foi realizado de modo incorreto.*

*Para a decisão ora recorrida, o pagamento realizado e informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no valor de R\$ 52.471,15 utilizado no débito de Estimativa Mensal de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL englobaria o suposto indébito pleiteado.*

*Considerando-se que a própria Receita Federal reconhece que, em se tratando de erro no preenchimento de declarações, a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato, assiste razão à Recorrente para que fosse mantido o crédito tributário correspondente e seu direito à compensação”.*

E concluir, após trazer jurisprudência do CARF que entendeu lhe aproveitar:

*“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo-se o crédito de*

Processo nº 10880.933585/2013-64  
Acórdão n.º **1402-003.594**

**S1-C4T2**  
Fl. 140

---

*R\$23.332,54 objeto da PER-DCOMP, e cancelando-se o débito fiscal reclamado”.*

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/01/2018 – protocolização do RV em 24/02/2018 – fls. 107) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A reclamação da recorrente em sua peça recursal tem basicamente um ponto nevrálgico: segundo seu entendimento, teria direito a um crédito (não homologado pelo DD) de R\$ 23.332,54 (valor original - R\$ 21.939,06), resultado da diferença entre o pagamento que fez em 31/07/2008 (comprovante anexo - fls. 124) de R\$ 52.471,15 (que constou em DCTF com o montante devido de CSLL em junho/2008), mas que, na verdade, no dizer do sujeito passivo, seria de R\$ 30.532,09, como fez constar na DIPJ - Ficha 16 -Linha 11 (fls. 21).

Ou seja, na forma do arguido pela recorrente, teria ocorrido um equívoco no preenchimento da DCTF informando um débito de R\$ 52.471,15 quando deveria ter sido declarado R\$ 30.532,09.

A decisão recorrida não questiona possa ter havido esta possibilidade (de erro), mas, realça e ressalta:

1. que a DCTF (constitutiva do crédito tributário) foi preenchida e transmitida à RFB **em 2008** com o valor devido de R\$ 52.471,15, ou seja, exatamente o valor do recolhimento;

2. que somente após o indeferimento do pedido de compensação (pelo DD) em **02/08/2013**, é que a recorrente resolveu "retificar" a DCTF com o valor que, supostamente, seria o efetivamente devido, retificação que se fez em **04/09/2013** (fls. 23);

3. que, assim, sendo a retificadora transmitida após a ciência do DD, a contribuinte perdeu a espontaneidade, impondo a "*comprovação do erro alegado*";

4. que "*o Despacho Decisório que não homologou a compensação se baseou nas informações da DCTF ativa apresentada à época. Assim, não houve crédito disponível, tendo em vista que o(s) pagamento(s) relativos ao(s) DARF discriminados na(s) Dcomp foi(ram) integralmente utilizado(s) para quitação de débito(s) da contribuinte de CSLL, código 2484, PA junho/2008*";

5. que, certamente, "*à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese (da não espontaneidade), deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida*";

A recorrente contrapõe o suscitado pela decisão recorrida nos termos seguintes:

*“Ora, Ínclitos Julgadores, esse entendimento não pode prevalecer, pois como se sabe:*

*(i) a constituição do crédito tributário por DIPJ ou DCTF é provisória e somente se torna definitiva com a homologação;*

*(ii) o art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 66/99 reconhece a possibilidade de restituição e/ou compensação de tributos a partir da DIPJ, sem condicionar a necessidade de qualquer DCTF retificadora;*

*(iii) os valores constantes nas declarações retificadoras são “presumidos de veracidade”, sendo ônus da Fiscalização questionar as informações retificadoras e solicitar documentos contábeis e fiscais para tanto, medida que deveria ter sido tomada à luz do Artigo 9º, caput, do Decreto n. 70.235/72;*

*(iv) a R. Fiscalização deveria ter procedido às diligências necessárias previamente e tão logo solicitada a PER-DCOMP para confirmar o direito creditório; e, não menos importante,*

*(v) verifica-se no caso que a própria Fiscalização foi omissa quanto à análise da DIPJ, do DARF efetivamente recolhido e posteriormente à DCTF retificadora, já que tais documentos estavam disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil (“RFB”).*

*Assim, considerando que as informações contidas na DCTF retificadora confirmam as informações prestadas desde a DIPJ entregue tempestivamente (à Ficha 11, Linha 12, da DIPJ), está assim claro e evidenciado o direito creditório do contribuinte objeto da compensação em discussão”.*

E vai além ao afirmar que *“a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido”.*

Pois bem, há dois aspectos a ponderar: a) a possibilidade de retificar a DCTF a qualquer tempo, mesmo após a edição de Despacho Decisório e aceitar a homologação da compensação em face da DCTF retificadora apresentada; b) se o fato de a recorrente ter inserido na DIPJ o valor que somente cinco anos depois estampou na DCTF retificadora tem o condão de dar suporte ao pedido recursal.

Antes de apreciar os termos do Recurso Voluntário, destaco que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material”<sup>1</sup> como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF pode, claro, ser empreendida e a retificadora substituirá em todos os seus efeitos a retificada (original). **PORÉM, e aí está o ponto dissonante da peça recursal, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original (com valores errados), justificando a feitura de uma nova Declaração (retificadora).**

### **Esta prova não veio aos autos!**

Repita-se, exige-se prova robusta, não bastando meras alegações nem a apresentação de cópia da DCTF retificadora. Este documento é unilateral e da lavra da contribuinte e, por óbvio, não permite aferir a comprovação exigida.

O que se impõe é que, NO MÍNIMO, livros, documentos, controles, enfim, **a escrituração** da requerente, ainda que rudimentar, seja disponibilizada e permita a demonstração CABAL de que se está diante de um equívoco e onde constava o valor de “x” deveria constar “y”.

Esta prova - simples e direta - **não veio aos autos**, ficando a recorrente no mero terreno das alegações, quadro que dá sustentação ao clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

Nessa linha, independentemente de o Despacho Decisório eliminar (ou não) a espontaneidade da recorrente para transmissão de nova DCTF, fato é que, **O QUE REALMENTE INTERESSAVA (a prova do erro cometido e que exigiu a retificação da DCTF)**, nem de perto veio aos autos.

Assim, não há como validar o pedido da recorrente.

Por fim, relevante apontar que **a decisão recorrida já tratou deste assunto** (Ac. DRJ - fls. 102):

“30. *A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do*

---

*em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.*

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

*erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido.*

*31. No caso dos autos, constata-se que não foram juntadas cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal / contábil que possibilitassem a comprovação da base de cálculo e, conseqüentemente, do montante devido a título Estimativa Mensal de CSLL, código 2484, PA junho/2008, em valor diverso do informado na DCTF considerada à época do despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, não sendo suficiente apenas a alegação de erro, sem os documentos que o embasem". (negritei).*

Em outro dizer, o ônus de apresentar os documentos e registros que comprovem a regularidade das operações **é do interessado**, contribuinte, - autor nestes autos -, a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973).

Certo que há a DIPJ, que traz um dado consistente com o alegado pela recorrente, porém, não se olvide, trata-se de documento de lavra unilateral da interessada e cujas informações devem ser retiradas da escrituração da contribuinte, de modo que, por elementar, se a Declaração de IRPJ foi preenchida - como se supõe - à vista dos livros e registros contábeis, **por que estes mesmos livros não vieram aos autos?**

**Concretamente, o recurso voluntário limita-se a argumentar e não apresenta uma única prova, por isso as alegações se perdem.**

Por fim, não se perca o foco, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

***PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)*

Em suma, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Processo nº 10880.933585/2013-64  
Acórdão n.º **1402-003.594**

**S1-C4T2**  
Fl. 145

---

É como voto.  
(assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone